

**DIREITO PENAL BRASILEIRO E JAPONÊS COMPARADO, COM ANÁLISE
SOCIOCULTURAL**

**DERECHO PENAL BRASILEÑO Y JAPONÉS COMPARADO CON ANÁLISIS
SOCIOCULTURAL**

Recebido em: 08/09/2024

Aceito em: 24/11/2024

Publicado em: 29/01/2026

Mariely da Silva Lima¹ 
Universidade Federal do Pampa

Gabriel Eidelwein Silveira² 
Universidade Federal do Pampa

Resumo: O artigo teve como objetivo analisar o Direito Penal brasileiro e japonês, observando sua historicidade para uma compreensão completa de suas leis e estruturas legais. Buscou-se examinar as disposições legais, assim como os contextos sociais, educacionais, políticos e culturais que influenciaram a formação e o desenvolvimento desses sistemas jurídicos. Principalmente, observou-se a flexibilidade ou rigidez desses sistemas, explorando como tais características se manifestam e impactam a aplicação da justiça em cada país. Por meio de uma análise comparativa, de natureza exploratória, o estudo demonstrou alguns dos possíveis norteadores do direito penal em ambos os países, sendo a educação um pilar fundamental para a aplicação e aceitação das leis penais.

Palavras-chave: Direito Japonês; Direito Comparado; Código Penal; Educação.

Resumen: El objetivo de este artículo era analizar el derecho penal brasileño y japonés, examinando su historia para obtener una comprensión completa de sus leyes y estructuras jurídicas. Se trató de examinar las disposiciones legales, así como los contextos sociales, educativos, políticos y culturales que influyeron en la formación y el desarrollo de estos sistemas jurídicos. Sobre todo, nos fijamos en la flexibilidad o rigidez de estos sistemas, explorando cómo estas características se manifiestan y repercuten en la aplicación de la justicia en cada país. A través de un análisis comparativo de carácter exploratorio, el estudio demostró algunos de los posibles principios rectores del derecho penal en ambos países, siendo la educación un pilar fundamental para la aplicación y aceptación de las leyes penales.

Palabras-chaves: Derecho Japonés; Derecho Comparado; Código Penal; Educación.

INTRODUÇÃO

O Direito Penal Brasileiro possui raízes fortemente ligadas ao Direito Português, desta forma, as leis criminais no Brasil eram vinculadas a um Código Criminal e eram aplicadas com semelhança às leis vigentes em Portugal. O Código Penal Brasileiro vigente foi formalmente criado em 1940. Enquanto, o Código Penal Japonês vigente foi instituído em 1907, possuindo

¹ Aluna do 8º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Campus São Borja/RS. E-mail: marielylima.aluno@unipampa.edu.br

² Doutor em Sociologia (UFRGS, 2017), Mestre em Sociologia (UFRGS, 2009) e Bacharel em Direito (UNISINOS, 2006). Professor da Universidade Federal do Pampa (Unipampa), vinculado ao curso de Ciências Sociais - Ciência Política. Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Piauí (PPGS/UFPI). E-mail: gabrielsilveira@unipampa.edu.br

como principal inspiração a Lei Alemã. Contudo, diferentemente do Brasil, o Japão possui sua historicidade profundamente ligada a conflitos internos e externos, desta forma o Código Penal Japonês é conhecido por possuir as leis penais mais rígidas dentro dos ordenamentos politicamente democráticos.

Isto posto, o presente trabalho examinou o direito penal brasileiro e japonês, visando esmiuçar o contexto sociocultural formador de cada um dos países, com reflexo no ordenamento penal destes. Tem como objetivo geral analisar o Código Penal de ambos os países, enquanto como objetivos específicos pretende analisar a historicidade do Japão e do Brasil, bem como a história da educação dos países para compreender a formação e aceitação de suas leis.

Ademais, a pesquisa no ramo da análise comparativa do direito penal brasileiro e japonês é bastante escassa, apesar disto, é de suma importância compreender diferentes contextos societários, sob uma perspectiva social e jurídica, tendo em vista que a sociedade brasileira e japonesa são consideravelmente distintas, sendo a justificativa para a presente pesquisa.

METODOLOGIA

Este estudo adota uma abordagem metodológica comparativa, de estilo ensaio, qualitativa e de natureza exploratória, visando analisar as semelhanças e diferenças entre o direito penal brasileiro e japonês. A metodologia comparativa foi utilizada para identificar e analisar as diferenças e semelhanças nas legislações penais do Brasil e do Japão. O estilo ensaio foi escolhido para permitir uma discussão mais livre e reflexiva sobre o tema pesquisado.

A pesquisa qualitativa permite uma análise detalhada e aprofundada dos textos legislativos, doutrinas, jurisprudências e contextos históricos e culturais que influenciam o direito penal em ambos os países. Mediante uma análise interpretativa, buscou-se compreender não apenas os aspectos técnicos das leis, mas também os valores e princípios subjacentes que orientam a aplicação do direito penal no Brasil e no Japão.

Por se tratar de uma pesquisa exploratória, o estudo visou investigar áreas ainda pouco exploradas na literatura comparada entre o direito penal brasileiro e japonês.

A coleta de dados será realizada mediante uma revisão bibliográfica abrangente, incluindo livros, artigos acadêmicos e outras fontes diversas. A análise comparativa foi conduzida por meio de uma leitura crítica e interpretativa dos materiais citados, identificando possíveis pontos de convergência e divergência nos sistemas penais estudados.

DIREITO PENAL BRASILEIRO

O Direito Penal Brasileiro foi inspirado no Direito Penal Português, sendo este contido nas Ordenações do Reino de Portugal, não sendo um código em si, mas sim coletâneas de leis que estavam dispostas em livros que versavam sobre os mais diversos ramos do Direito.

Conforme os ensinamentos de Eneida Orbage de Britto Taquary (2008, p.2-3), apesar de as normas penais estarem dispostas em vários livros, o Livro V das Ordenações Filipinas destaca-se por sistematizar as normas penais anteriores, neste livro já estavam presentes princípios que estão presentes no Brasil até o momento, tal como o princípio da reserva legal. O Livro V das Ordenações Filipinas vigorou durante o Brasil Colônia foi substituído após a outorga da Constituição de 1824 que em seu texto, estatuiu a elaboração de um código civil e criminal.

Desta forma, O Código Criminal surgiu em 1830, O Código Criminal do Império representa a primeira sistematização de legislação penal no Brasil e sua estrutura perpetuou-se até o código penal contemporâneo. Neste texto legal é possível observar o princípio da reserva legal e todos os seus corolários como: da anterioridade da lei penal; da irretroatividade da lei; da culpabilidade; da cominação das penas; da individualização da pena; bem como o da fixação da qualidade e quantidade de penas.

Posteriormente, sobreveio O Código Criminal da República, datado de 1890, não houve aqui substanciais mudanças quanto à tipificação de crimes e à previsão de bens jurídicos tutelados, contudo, aboliu-se a pena de morte do ordenamento.

Desta forma, a pena de morte, como meio de sanção penal, se tornou incogitável, sendo a vida protegida como princípio constitucional. Não por capricho do legislador, mas sim pela comoção social envolta pelos erros cometidos anteriormente, mas felizmente houve mudanças significativas na proteção dos direitos fundamentais, especialmente no campo penal, foram impulsionadas pelos movimentos europeus e pelas crises políticas internas. Isso se refletiu no Código Penal Brasileiro, que estabeleceu as penas e os regimes de cumprimento, incluindo o sistema de progressão, conforme o artigo 59.

Por fim, é atualmente utilizado o Código Penal de 1940, em que as penas no âmbito penal podem ser de três espécies: privativas da liberdade, restritivas de direitos e multa, consoante o art. 32, do Código Penal Brasileiro.

Conforme assevera Claus Roxin (2002, p.28), o direito penal é de natureza subsidiária “Ou seja: somente se podem punir as lesões de bens jurídicos e as contravenções contra fins de

assistência social, se tal for indispensável para a vida em comum ordenada. Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se”. Sendo assim, o Direito Penal é um objeto cultural, normativo, valorativo, sancionador, instrumental, fragmentário, subsidiário e garantista.

DIREITO PENAL JAPONÊS

Antes do período Meiji (1867–1912)³, o xogunato Tokugawa⁴ e seus juízes tinham amplos poderes, levando frequentemente a abusos. A pena capital era a principal resposta aos infratores no sistema de justiça criminal, e as autoridades a aplicavam rotineiramente aos rivais políticos durante o feudalismo.

O Estado tinha infundido um grande nacionalismo nipônico, em que a legislação japonesa assemelhava-se à chinesa em crueldade. A ciência das penas desconhecia o princípio da pessoalidade. Os legisladores para com o caráter preventivo geral da sanção criaram, assim como na Europa, anomalias como da “morte natural para sempre”, conforme cita Paulo Moreira (2018, p. 80-81):

As prerrogativas do Estado-executor, é claro, eram de fazer brilhar os olhos de Ulpiano. A confissão era, via de regra, *sine qua non* para a condenação, e a tortura era o meio de alcançá-la. As torturas eram separadas em duas principais categorias: *as romon* e *as gomon*; estas, as mais pesadas: eram aplicadas em uma câmara especial de tortura, e a mais comum era a *tsurizeme* — na qual os braços do acusado eram amarrados atrás de suas costas, e ele então ficava suspenso pelos pulsos.

Após a Restauração Meiji, com a introdução da cultura ocidental, o governo implementou novas leis que refletiam uma sociedade japonesa em processo de modernização gradual. O primeiro código criminal pós-Restauração, o Shinritsu Koryo (新律綱領) de 1869, foi influenciado pelos códigos Ming e Qing da China, bem como pela legislação do xogunato Tokugawa. No entanto, em um esforço para alinhar o Japão com as nações ocidentais, foram promulgadas novas leis criminais e leis prisionais. O código penal de 1880 teve como principal inspiração a lei francesa, enquanto o código atual, estabelecido em 1907, foi baseado principalmente na legislação alemã.

³ Foi o período de reinado do Imperador Meiji do Japão, que se estendeu de 3 de fevereiro de 1868 a 30 de julho de 1912. Nessa fase, o Japão conheceu uma acelerada modernização, constituindo-se em uma potência mundial.

⁴ O regime estabelecido por Tokugawa Ieyasu ficou conhecido como “xogunato Tokugawa” assim como bakuhan 幕藩, por ser uma combinação do governo do xogum (bakufu 幕府) e de aproximadamente 260 feudos (han 藩) dirigidos por senhores feudais (daimyô 大名), indicados pelo xogum. Foi uma ditadura militar feudal.

Após a Segunda Guerra Mundial, houve uma mudança significativa no estudo da ciência do direito internacional. É notável a distinção entre a abordagem clássica, predominante até a Primeira Guerra Mundial, e a abordagem moderna, que ganhou destaque após o conflito global.

Corolário lógico da Segunda Guerra Mundial foi à convicção de que o uso da força não deve ser uma opção legal na resolução de conflitos entre estados soberanos. Prevalecia na comunidade internacional um sentimento de que as atrocidades cometidas durante ambos os conflitos mundiais jamais deveriam se repetir. O Japão, em particular, foi profundamente marcado pelos efeitos das bombas atômicas lançadas em Hiroshima e Nagasaki. Sua subsequente ocupação pelas forças aliadas após a Segunda Guerra Mundial marcou o início do processo de desmilitarização e democratização do país. Durante esse período, os juristas japoneses buscavam compreender a posição do Japão no direito, dado a ocupação pelas forças aliadas.

Desde 1947 o Código Penal recebeu inúmeros acréscimos em sua lei e, também, tivera algumas partes excluídas, formando um Código Penal visivelmente disforme.

Ainda na atualidade, o Japão mantém a pena de morte em seu código penal, mesmo que o número de execuções tenha caído consideravelmente, é perceptível a dificuldade japonesa em excluir a pena capital de sua legislação. Em Decisão da Suprema Corte Japonesa em 12 de março de 1948, a pena de morte foi compreendida como papel preventivo e meio de garantir o bem comum.

De maneira geral, o direito penal japonês é conservador e rígido, de modo que a presunção da inocência não é um direito do acusado, bem como a prisão perpétua e pena de morte ainda encontram espaço em sua codificação.

BREVE ANÁLISE DA EDUCAÇÃO JAPONESA E BRASILEIRA

Existem diversos pontos que devem ser considerados ao analisar a sociedade japonesa e brasileira. Nesse quesito, é de suma importância adentrar na educação ministrada no Japão e no Brasil.

A partir da Era Meiji, ocorreram diversas mudanças internas no Japão, dentre as quais: a abertura ao ocidente e à industrialização. Nesta abertura ocidental, aconteceu a reforma educacional, anteriormente o Japão possuía uma educação pautada na moralidade, assim, formando o caráter do indivíduo, de maneira militarista que reforçava o patriotismo, honra,

dever e lealdade ao soberano, possuindo influências como a religião xintoísta⁵ e o confucionismo⁶.

Com a Era Meiji, novos preceitos foram introduzidos, valores tais como o individualismo, assim, aprendendo matérias diversas conforme sua capacidade. Contudo, Japão não conseguiu abandonar a educação moral e atribuir à responsabilidade familiar. Conforme explana Mami Ueno (2020, p. 10):

Sendo assim, apesar do Japão ter importado o sistema educacional ocidental, principalmente baseado no modelo americano, soube manter a sua identidade, ao intervir no currículo escolar, mantendo a educação moral na base do sistema educacional. Como exemplo, até hoje as matérias de educação moral estão na base da formação, desde o ensino elementar. A responsabilidade é ensinada de forma prática, através do exemplo. O exemplo mais emblemático está na limpeza da escola, a merenda escolar que são organizados e realizados pelos próprios alunos.

Demonstrando desse modo que a educação japonesa é pautada na exaltação das qualidades individuais, mantendo conceitos da educação moral, tornando o ambiente escolar mais rigoroso e focado no desenvolvimento pessoal.

Por outro lado, o Brasil, fazendo um breve sobrevoo, durante o Brasil Colônia, a educação é fortemente ligada à religião católica, que consistia no conteúdo cultural transmitido pelos padres jesuítas. No Período Imperial (1822-1889), O Estado utilizava a educação para a formação de cidadania e constituição da nacionalidade, transmitindo valores morais e conhecimento básico de matemática e linguagem.

Após o fim do Império e início da República (1889 - 1930) houve a abolição da escravidão e a implementação do capitalismo industrial, com isso, houve a necessidade de promover a educação profissional para os mais pobres, sendo a educação um meio disciplinar e de vigiar a conduta de cada indivíduo.

O período da Ditadura Militar (1964 – 1985) trouxe mudanças curriculares e a inclusão das matérias de Educação Moral e Cívica, tornando a educação uma ferramenta de exaltação ao nacionalismo vigente à época.

A Constituição Federal de 1988, marcada pela redemocratização do Brasil, garantiu, entre outros direitos, a Educação como direito subjetivo de todos, uma evolução do que os

⁵ Xintoísmo é uma religião de origem japonesa. Os deuses xintoístas são os kami, que retratam ancestrais e elementos da natureza.

⁶ Doutrina baseada no sistema filosófico do chinês Confúcio (Kung-Fu-Tzu), durante o século VI a.C.

escolanovistas⁷ haviam propagado durante a Era Vargas. Conforme disposto nas diretrizes e bases da educação nacional, em seu Art. 2º:

A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Desse modo, inserindo em seus incisos o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; respeito à liberdade e apreço à tolerância, dentre outros princípios que tornam humanitárias e plurais a vida no meio educacional.

Neste viés, a educação, presente em cada forma de organização social e em cada época histórica, cumpre sua função ou papel social em todo o desenvolvimento histórico dos seres humanos. Por meio dela, há a internalização de valores, condutas, e a representação e aceitação da organização social como natural, valores estes que reverberam na aceitação social e mesmo na estipulação de leis em uma sociedade.

DISCUSSÕES E RESULTADOS

É possível observar dois países com leis penais com princípios diversos, que advém de sua história e construção política. O Brasil, de forma geral, construiu o Direito Penal mais garantista, que possibilita a ampla defesa do acusado de forma abrangente.

De outra banda, o Japão possui um direito fortemente ligado ao passado, que mantém um direito penal mais punitivista, mantendo sanções abandonadas por boa parte do mundo, tal como a pena de morte.

Verificando os níveis de criminalidade presente em cada país, segundo a Forbes, em 2023, os japoneses tiveram o 9º melhor Índice Global da Paz, enquanto os brasileiros ocuparam a 132ª posição, com altas taxas de criminalidade e corrupção.

Apesar de os índices serem aparentemente surpreendentes, é importe frisar o que é o fenômeno do crime para pensadores como Émile Durkheim (2004, p.101) conforme expõe:

⁷ Intelectuais que compactuavam com o ideário da Escola Nova que acredita na centralidade da criança nas relações de aprendizagem, o respeito às normas higiênicas na disciplinarização do corpo do aluno e de seus gestos, a cientificidade da escolarização de saberes e fazeres sociais e a exaltação do ato de observar, de intuir, na construção do conhecimento do aluno (Vidal, 2003, p. 497).

Contrariamente às ideias correntes, o criminoso não mais aparece como um ser radicalmente insociável, como uma espécie de elemento parasitário, corpo estranho e inassimilável, introduzido no seio da sociedade; ele é um agente regular da vida social. O crime, por sua vez não deve mais ser concebido como um mal que não possa ser contido dentro de limites demasiado estreitos; mas, longe de haver motivo para nos felicitar-mos quando lhe ocorre descer muito sensivelmente abaixo do nível ordinário, podemos estar certos de que esse progresso aparente é ao mesmo tempo contemporâneo e solidário de alguma perturbação social (Durkheim, 2004, p. 101).

O crime certamente precisa ser combatido, mas é de vital relevância observar os agentes sociais envolvidos no contexto da criminalidade, veja, o Brasil ao longo de sua história possui cicatrizes de um povo oprimido, à mercê dos opressores/colonizadores.

A maioria dos direitos brasileiros foram adquiridos com embates entre a classe operária e o Estado ou mesmo a burguesia e o Estado, sejam combates literais ou pressão social.

Além disso, a história do Brasil foi moldada a partir da escravidão de povos indígenas e africanos, mesmo após a Lei Áurea estes povos africanos, agora libertos, não encontravam lugar na sociedade brasileira e o Estado interesse algum tivera em adentrá-los na sociedade.

Desse modo, os negros escravizados foram obrigados a ocuparem espaços a margem, como encostas de morros, margens de rios e lagoas, começando assim as favelas/comunidades presentes na contemporaneidade.

O passado escravagista brasileiro possui marcas até a atualidade, visto que os números expressivos de crimes no Brasil é o resultado de uma má gestão com os marginalizados na sociedade, que o Estado conscientemente resolveu ignorar. O crime no Brasil é concebido, como um mal que não pode ser combatido, ao mesmo tempo, em que é a expressão social de um povo oprimido.

De diferente forma, a história do Japão advém de oprimir diversos países e grupos societários, logo as suas leis não são diferentes de sua história, haja vista que os acusados dentro do sistema penal japonês possuem forte tendência a condenação, considerando que o indivíduo adentra no sistema penal como condenado e deve provar sua inocência. Neste viés, o Japão demonstra sua perturbação social quando a sociedade está tão focada em sucesso profissional que não questiona suas leis, fato este construído desde sua educação centrada na individualidade e obediência aos superiores hierarquicamente, sejam chefes, figuras paternas ou/e governantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do exposto, o Código Penal que cada país detém, seja o Brasil ou Japão, é uma construção histórica que busca atender a sociedade na qual está inserida, contudo, antes de ser

feita uma análise superficial dos índices de criminalidade presente em cada país, é crucial observar a história de cada um, sua formação educandária, bem como compreender o contexto do crime dentro da realidade de ambos os países.

Compactuando assim com escritores como Paulo Moreira (2018, p. 1), que o descrevem o direito penal japonês como uma idiosincrasia rígida nipônica, que muito condiz com seu passado histórico, bem como, o pretérito e o presente de sua educação.

Também com o ponto de vista de Eneida Orbage de Britto Taquary (2008, p. 21) que, em suas palavras:

A partir do estudo das penas e dos regimes de cumprimento delas, observa-se que o legislador brasileiro estabeleceu penas privativas da liberdade no preceito secundário das infrações penais em consonância com a necessidade de repressão àquelas, mas, proporcionalmente ao dano ou ao perigo causado ao bem ou interesse jurídico. Também estabeleceu um sistema coerente de cumprimento de penas que será apreciado consoante a quantidade e qualidade de pena a ser atribuída ao criminoso de acordo com suas condições e características pessoais.

Por fim, foi possível aferir o fenômeno do crime em duas sociedades distintas, confirmando o entendimento de Émile Durkheim (2004, p. 102), de que o crime é um fenômeno normal em uma sociedade e mesmo que os Estados divirjam na maneira de lidar com o crime, existe o ideal, que assim explica:

O dever do homem de Estado não é empurrar violentamente as sociedades para um ideal que se lhe afigura sedutor, antes o seu papel é o do médico: prevenir a eclosão das doenças com uma boa higiene e, quando se declaram, procurar curá-las (Durkheim, 2004, p. 102).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. **As Bases da Educação Nacional**. Disponível em http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/lei9394_ldbn1.pdf. Acesso em 15 de abr. de 2024.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Tradução: Eduardo Lúcio Nogueira. 9. Ed. Barcarena, Editorial Presença, out. 2004.

LEDSON, Alex. **Brasil é o 132º país mais seguro do mundo em 2023; veja o top 10**. 2023 Disponível em: <https://forbes.com.br/forbeslife/2023/06/brasil-e-o-132o-pais-mais-seguro-do-mundo-em-2023-veja-o-top-10/#foto10> Acesso em 15 de abril de 2024.

MOREIRA, Paulo. **O Direito Ao Silêncio E O Elevado Índice De Condenação Na Justiça Criminal Japonesa**. Unisantia Law And Social Science – P. 78–98; VOL. 7, Nº 1, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unisantia.br/index.php/lss/article/view/1204>.

ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. Ed. Vega- Lisboa, 2002

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **A Formação Do Sistema Penal Brasileiro**. Revista Universitas Jus, Brasília, vol. 17, jul./dez. 2008. Disponível em:
<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/635>

UENO, Mami. **Valores humanos, o saber prático e a educação: estudo comparado entre Brasil, Itália e Japão**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, p. 25410-25430. vol. 6, n. 5, mai. 2020.

VIDAL, Diana Gonçalves. Escola Nova e processo educativo. In: LOPES, Eliane Marta, FIGUEIREDO, Luciano e GREIVAS, Cynthia (orgs.). **500 anos de educação no Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, 3ª. Ed., 2003